TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 30/2025
PROCESSO 256/2025

1. OBJETO:

Contratação de empresa responsável pela cessão de espaço e inscrição institucional do Município de Nova Trento no 7º Fórum Nacional do Turismo Religioso, a realizar-se em Trindade/GO nos dias 25 e 26 de novembro de 2025.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Na forma do artigo 74, Inciso I, da Lei n. 14.133/2021, Decreto Municipal n. 210/2024 do Município de Nova Trento/SC.

> Lei nº 14.133:
> Seção II
> Da Inexigibilidade de Licitação
> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;(...)*

3. CONTRATADA:

M S G DE MOURA TURISMO E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.130.449/0001-14, com sede na Rua Professor Fontes Galvão, nº 714, Bairro Tirol, Natal/RN, CEP 59020-140.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

A contratação da empresa especializada se faz necessária para garantir a participação institucional do Município de Nova Trento no 7º Fórum Nacional do Turismo Religioso, evento de grande relevância para o fomento do turismo religioso, divulgação do potencial turístico local e fortalecimento da imagem institucional do município em âmbito nacional. Esta participação permite à Secretaria de Cultura e Turismo cumprir seu papel estratégico de promoção cultural e turística, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do município. O serviço é indivisível, de contratação única suficiente para atender às necessidades da participação no evento. A contratação garante a participação do município em um evento de porte Nacional e de destaque no segmento turístico religioso, ampliando a visibilidade e a imagem institucional de Nova Trento, estabelecendo parcerias e networking com outros municípios, órgãos de turismo e investidores. Ressalvasse que a contratação apenas pode ser feita com a empresa organizadora do evento.

A adoção da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitações, não é inovação do município, sendo procedimento conhecido e aprovado pelos tribunais de contas, tribunais de justiça, STJ e STF.

A inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo tem previsão legal no inciso I, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, quando a competição se torna inexigível por se tratar de representante comercial exclusivo:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

Com relação à empresa contratada, sua qualificação decorre da sua declaração de exclusividade pela organização, realização e responsabilidade pela execução do evento conforme documentos anexos.

A doutrina, aqui representada por Marçal Justen Filho, também entende no mesmo sentido. Em sua conhecida obra sobre licitações e contratos administrativos, o jurista assim se posiciona a respeito dos serviços exclusivos:

> "A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova". Tal comprovação "dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória" .JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2.ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023.

O TCU tratou do poder discricionário do gestor para escolha da empresa exclusiva na Decisão 565/1995 – TC 010.578/95-1.

> (...) após examinar esse ângulo da questão, julgo oportuno reafirmar minha convicção, já antes manifestada por vezes neste Plenário e acima reiterada, sobre a necessidade de respeitar e preservar o campo da ação discricionária que a lei explicitamente outorga ao administrador, sob pena de inviabilizar-se a gestão das entidades públicas.

Marçal Justen Filho se posiciona no sentido de que deve ser respeitado o poder discricionário:

> É o mesmo tipo de juízo que alicerça a exigência do requisito de capacitação técnica: confia-se em que o sujeito desempenhará bem uma função no futuro porque já o fez no passado. Porém, haverá sempre margem final para ato volitivo. A Administração escolherá um dentre diversos sujeitos e o fará segundo escolha de vontade. Atinge-se a hipótese de discricionariedade, tal como conhecida no

> âmbito geral do Direito Administrativo.(...) A única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 25 e 26.

Assim, a motivação, o interesse público, a justificativa e, principalmente, a comprovação da circunstância de exclusividade são a base para contratação dessa natureza.

Nesses termos, a análise técnica demonstra que a solução escolhida — a cessão de espaço e inscrição institucional no 7º Fórum Nacional do Turismo Religioso — é a única alternativa possível, uma vez que a empresa contratada pela organização do evento detém exclusividade na oferta do serviço, o que caracteriza a inexigibilidade de licitação.

5. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O custo estimado total da contratação é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme proposta.

6. CONCLUSÃO:

Conclui-se que a contratação proposta é adequada, necessária e suficiente para atender à finalidade institucional da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Nova Trento, que consiste na promoção e fortalecimento do turismo religioso do Município em âmbito nacional. A análise técnica demonstra que a solução escolhida — a cessão de espaço e inscrição institucional no 7º Fórum Nacional do Turismo Religioso — é a única alternativa possível, uma vez que a empresa contratada pela organização do evento detém exclusividade na comercialização dos espaços e inscrições institucionais, o que caracteriza a inexigibilidade de licitação.

APRIGIO JOSE BOTAMELI:71626824991

Assinado de forma digital por APRIGIO JOSE BOTAMELI:71626824991
Dados: 2025.11.18 16:11:55 -03'00'

APRIGIO JOSÉ BOTAMELI - MATRÍCULA 9845
Secretário Municipal de Administração e Planejamento